

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

A empresa CONSTRUTORA RAMOS DE OLIVEIRA LTDA –EPP alega que não houve atendimento ao item 13.6.4 do edital por parte da TECBRAS SERVICOS TECNICOS LTDA.

Já a empresa ESPACO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI também alega que não houve atendimento ao item 13.6.4 do edital por parte da TECBRAS SERVICOS TECNICOS LTDA e ainda solicita a revisão da desclassificação dela do presente pregão, em razão da regularidade do registro do seu contrato social, que foi efetuado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Quanto à questão da regularidade do registro, esse Pregoeiro solicitou manifestação jurídica para auxílio na decisão relativa à habilitação jurídica da empresa ESPACO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI. Destaco abaixo alguns trechos do parecer jurídico da Finep:

(...) “É importante destacar que uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tanto pode ser uma empresa (ficando sujeita a registro na Junta Comercial) quanto uma sociedade simples (devendo registrar seus atos no RCPJ). O que vai determinar sua natureza é o seu objeto e sua forma de atuação” (...)

(...) “Em seu contrato social, a licitante se declara expressamente como sociedade simples. E

“A este propósito, é de se destacar que o CÓDIGO CIVIL põe em relevo e destaque a eleição, a escolha ou a indicação que deve ser feita pelos próprios sócios, que salvo situações flagrantemente indevidas, deverão ser respeitadas pelos órgãos de registro, sem peias ou obstáculos.

São os próprios sócios os responsáveis pelo enquadramento inicial, de forma que deverão indicar e nomear a forma de enquadramento, quer como sociedade simples, quer como empresária. (...)” (Venício Antônio de Paula Salles, em [https://www.cdtsp.com.br/down/pessoa\\_juridica/socsimples\\_empresaria.pdf](https://www.cdtsp.com.br/down/pessoa_juridica/socsimples_empresaria.pdf))

Importante frisar também que

“Essa questão da organização, em determinadas situações, poderá dirigir-se para uma zona cinzenta, de difícil definição; nesses casos, os próprios organizadores, segundo a sua avaliação, indicarão o caminho, inscrevendo a sociedade no Registro Civil ou no Registro de Empresas. Nessas situações imprecisas, qualquer que seja o registro, a sociedade será regular, e desse registro resultará a sua condição de sociedade simples ou empresária. (...)” (José Edward Tavares Borba em <https://www.rcpjrj.com.br/html/pareceres/prof-jose-edwaldo-tavares-borba.html>)

Dessa forma, presumindo-se a boa-fé da sociedade em questão, que se declarou como simples, pode ela ser habilitada se atender ao item 13.6.1. “d” do edital, o que deverá ser verificado pelo pregoeiro:

“13.6.1. Para Habilitação Jurídica:

(...) d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;”

Além da presunção de boa fé da licitante, devemos levar em consideração o que diz o TCU em seu enunciado (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara):

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” (...)

Tanto os recursos como as contrarrazões (referentes à parte técnica) foram encaminhados para a área demandante do serviço para avaliação da qualificação técnica da TECBRAS SERVICOS TECNICOS LTDA. A manifestação da área demandante foi a seguinte:

“Os recursos apontados têm provimento na questão da comprovação dos serviços de sprinkler. De fato, há o contrato de uma obra, com Termo de Aceitação, e consideramos isto válido como Atestação, porém nem no Contrato, nem no termo de Aceitação, há a discriminação dos serviços realizados. Apenas apresentada uma Planilha Orçamentária com o mesmo valor do que consta no Contrato, porém esta Planilha como foi apontado em um dos recursos, não tem qualquer validação do Atestante, e está portanto recusada, tendo sido a nosso juízo, correto o recurso. Trata-se de uma planilha sem registro no contrato ou termo de aceitação, que pudesse comprovar oficialmente pelo cliente, a execução de sprinkler. Como se tratava da única obra em que este serviço foi apontado, e não podendo ser aceito por falta de validação oficial, aceitamos o recurso interposto, e não será possível aceitar a documentação técnica como completa, da empresa TECBRAS.

Esta empresa por sua vez, nas contrarrazões, não apresentou qualquer explicação ou comprovação, que pudesse tornar aceita a sua documentação, limitando-se a apenas informar que atendeu ao prescrito no Edital.”

Diante do exposto, considerando a manifestação da área demandante, bem como o parecer jurídico da Finep, julgo PROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas ESPACO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI e CONSTRUTORA RAMOS OLIVEIRA LTDA. Assim, decido alterar o posicionamento inicial de forma a inabilitar a empresa TECBRAS SERVICOS TECNICOS LTDA e habilitar a empresa ESPACO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI.

Fechar